



# ZIG Eletricidade e Construção IMP e EXP EIRELI

CNPJ: 08.788.130/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 01.019.191/001-25

RIO BRANCO – ACRE, 14 DE SETEMBRO DE 2022

AO

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 023/2022/CPLO/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0069.006001/2022-97/SEOSP/RO**

**Nesta**

Assunto: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DESTA CPLO EM INABILITAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA.

Senhor(a) Presidente,

A empresa **ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA**, devidamente qualificada no processo do **TOMADA DE PREÇOS Nº. 023/2022/CPLO/SUPEL/RO**, através de seu representante legal infra-assinada, vem por meio desta, perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta CPLO de inabilitar os documentos de habilitação apresentados por nossa empresa no certame acima informado pelos motivos a seguir:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO**

A apresentação da presente contrarrazão é feita dentro do prazo legal estabelecido.

Indiscutível, pois sua tempestividade finda no dia 14/09/2022.

## **II – DAS BASES LEGAIS:**



## ZIG Eletricidade e Construção IMP e EXP EIRELI

CNPJ: 08.788.130/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 01.019.191/001-25

*Art. 3º da Lei 8.666/93 "A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

### II. DA ALEGAÇÃO DA CPLO PARA INABILITAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ZIG:

13.1.1 DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO N. 023/2022/CPLO/SUPEL/RO – Poderão participar da presente licitação, somente empresas que apresentarem condições específicas relacionadas ao objeto desta licitação e que possuam no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo técnico por execução de obras ou serviços de edificação de características semelhantes ao objeto da licitação, e desde que devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das

**propostas conforme Art. 22, § 2º da Lei 8.666/93.**

A CPLO, CONTRARIANDO SEU PRÓPRIO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM NOSSO PAÍS, resolve INABILITAR os documentos de habilitação apresentados pela empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO, COM A RAZA ALEGAÇÃO de que a licitante deixou de apresentar o certificado de registro cadastral – CRC a CPLO.

**II.I DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE PARECER, HABILITANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ZIG:**

O item 13.1.1 DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO N. 023/2022/CPLO/SUPEL/RO deixa claro que - Poderão participar da presente licitação, somente empresas que apresentarem condições específicas relacionadas ao objeto desta licitação e que possuam no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo técnico por execução de obras ou serviços de edificação de características semelhantes ao objeto da licitação, e desde que devidamente cadastradas **ou que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas conforme Art. 22, § 2º da Lei 8.666/93.**

Ou seja, com uma simples leitura do texto contido no item 13.1.1 do edital da Tomada de Preço nº 023/2022/CPLO/SUPEL/RO fica claro que QUALQUER EMPRESA PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE: cuja as atividades sejam relacionadas ao objeto da licitação, que possuam seu quadro profissional de nível superior; que sejam devidamente cadastradas OU QUE ATENDAM A TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA O

CADASTRAMENTO, ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR A DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS CONFORME ART. 22, § 2º DA LEI 8.666/93.

De fato, nossa empresa deixou de apresentar o documento CRC, **MAS APRESENTAMOS TODOS OS NOSSOS DOCUMENTOS COM DATA 3 DIAS ANTES DA DATA PREVISTA PARA ABERTURA DO CERTAME**, conforme estabelece o artigo nº 22, § 2º DA LEI 8.666/93, por isso, é totalmente injustificado a tese elaborada pela CPL0 para inabilitar os documentos da empresa Zig.

Importante lembrar, que a possibilidade aberta pelo art. 22, § 2º DA LEI 8.666/93 garantindo as CPL's a oportunidade de terem cadastro de fornecedores, NÃO IMPOSSIBILITA as demais empresas não cadastradas e/ou que não estejam com seu cadastro atualizado, de participarem dos certames conforme art. 22, § 9º DA LEI 8.666/93.

Por esta razão, como nossa empresa apresentou todos os documentos solicitados pelo edital, bem como todos os documentos relacionados no art. 27 a 31 da lei 8.666/93, solicitamos a reformulação do parecer desta CPL0, habilitando a empresa Zig Eletricidade e Construção a segunda fase do certame.

***II.II Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado:***

O formalismo, como se vê em diversos transcritos julgados, é apenas uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída de qualquer sentido lógico ou jurídico.

Ressalta-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social ou mudança de endereço, informado na certidão do CREA, não prejudica a participação do licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de certidão retificada.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da



## ZIG Eletricidade e Construção IMP e EXP EIRELI

CNPJ: 08.788.130/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 01.019.191/001-25

proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

### III – DO PEDIDO:

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados ao presente, data vênua, não se vê uma única razão para inabilitar os documentos apresentados por nossa empresa na Tomada de Preço nº 023/2022/CPLO/SUPEL/RO, ACEITANDO-SE os documentos juntados no envelope, pois foi atendido os requisitos legais exigidos.

Diante do exposto, solicitamos que o nosso recurso administrativo seja reconhecido e dado provimento, que seja julgada a habilitação da empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO.

Pugna-se, supletivamente, em caso de improvimento do presente recurso administrativo, o que não se espera, a disposição de cópia integral do processo licitatório o mais brevemente possível, no afã de instruir medida judicial pertinente.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

**PABLO RODRIGUES AZEVEDO DE FIGUEIREDO:**  
**68207298200**

Assinado digitalmente por PABLO RODRIGUES AZEVEDO DE FIGUEIREDO:68207298200  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR  
AMAZON DIGITAL CERTIFICADORA, OU=Presencial,  
OU=21196601000191, CN=PABLO RODRIGUES AZEVEDO DE FIGUEIREDO:68207298200  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-09-14 16:17:01  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO

Sócio Administrador